



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 119/2008

INSTITUI O CONTROLE E PREVENÇÃO DE DIABETE E COLESTEROL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

TRANSFORMADO NA INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1318/2008.

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim- Carlos Antonio Izidoro Koch

ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

| | | | | |
|----------------------------|------------|----|---|---|
| Incluído na Ordem do Dia | | Em | / | / |
| Pedido de Vistas | | Em | / | / |
| 1ª Discussão e Votação | | Em | / | / |
| 2ª Discussão e Votação | | Em | / | / |
| Aprovado em Redação Final | | Em | / | / |
| Promulgada | | Em | / | / |
| LEI Nº | Sancionada | Em | / | / |
| Publicada no Órgão Oficial | Nº | Em | / | / |



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1318/2008

Campo Mourão, 19/06/08 Horas 15:20

Elia
PROTÓCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 119/08

INSTITUI O "CONTROLE E PREVENÇÃO DE DIABETE E COLESTEROL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Institui o Controle e Prevenção de Diabetes e Colesterol no Município de Campo Mourão", com o objetivo de multiplicar as informações e formas preventivas sobre as doenças.

Art. 2º - As ações deverão ser acompanhadas diretamente por profissionais médicos, nutricionistas, enfermeiros, esportistas e outros especialistas em diabetes e colesterol.

Art. 3º - Caberá à equipe de trabalho prestar informações aos munícipes, quanto as diretrizes que deverão ser tomadas para o tratamento dessas doenças.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 de junho de 2008.

Sidnei Jardim
Sidnei Jardim
Vereador

Carlos Koch
Carlos Koch
Vereador

31/LOC



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

MESAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI 119/2008

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente projeto tem por objetivo multiplicar as informações e as formas preventivas sobre as doenças.

Hoje a principal causa de incapacidade e morte são as doenças cardiovasculares. A doença renal crônica é freqüentemente silenciosa, com riscos elevados de mortalidade e morbidade cardiovasculares. Hipertensão arterial, tabagismo, hipercolesterolemia (colesterol alto) e obesidade, que são fatores globais de risco para a saúde, estão fortemente associados à doenças renal crônica.

A estatística assusta: no mundo todo, a cada 30 segundos registra-se uma amputação de membro inferior de diabético. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, muitas pessoas só procuram o médico quando a moléstia já existe em seu organismo em média há sete anos. No Brasil registram-se 12 milhões de casos de diabetes, sendo que de 5 a 10% desse total (entre 600 mil e 1,2 milhão) atingem crianças.

As pessoas podem ter doença renal sem saber. A prevenção é a chave para reverter esses dados alarmantes. A diabetes é uma doença crônica e por isso é essencial entendê-la. Ao obter controle da doença evita-se, ou, no mínimo, retarda-se o surgimento de complicações crônicas. E com certeza o resultado é a melhora da qualidade de vida do indivíduo.

Embora de caráter controlável, o diabetes vem despontando como uma epidemia de graves proporções. Sua prevalência está aumentando assustadoramente, como resultado do envelhecimento da população e das alterações negativas no estilo de vida. Além disso, a doença está se manifestando em idades cada vez mais precocemente.

A exemplo do diabetes, a prevenção da aterosclerose só acontece mesmo com uma mudança significativa no estilo de vida, através do controle do peso corporal, da pressão arterial e do estresse da vida diária.

O colesterol alto também não apresenta sintomas. Por isso, quem tem histórico de morte na família por infarto, derrame e outras complicações da aterosclerose, é obeso, sedentário e alimenta-se ingerindo grande quantidade de gorduras saturadas, tem mais chances de ter colesterol alto e sofrer de aterosclerose.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

Existem remédios para controlar o colesterol alto, mas a aterosclerose só melhora com uma mudança mais significativa no estilo de vida. As pessoas que têm diabetes devem ficar mais atentas para o surgimento da doença. Neles, os valores de normalidade do colesterol são ainda mais rigorosos.

A idéia central desse projeto é conscientizar e incentivar os cidadãos mourãoenses de todas as classes sociais a necessidade do diagnóstico precoce e controle da diabetes e colesterol, já que nos últimos anos o número de pacientes com essas doenças tem crescido no mundo e no Brasil. Já se fala na "nova epidemia do século 21".

SALA DAS SESSÕES, em 10 de junho de 2008.

Sidnei Jardim
Vereador

Carlos Koch
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Campo Mourão, 07 de fevereiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 057 / 2008

Campo Mourão, 07 / 02 / 08 Horas 10:47

milina
PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

"CRIA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE DIABETE E COLESTEROL".

Atenciosamente.


Sidnei Jardim
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.

LOC/SJ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislac@cmunicipal.com.br / camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) CONSIDERANDO QUE JÁ TRAMITOU NESTA CASA O PROJETO DE LEI 72/2000, TENDO SIDO INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA, REPASSO PARA ANÁLISE JURÍDICA.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 15 de fevereiro de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Protocolo n.º 6501/02

Campo Mourão, 24/04/02, horas: 18:20

PROTÓCOLISTA

CONTRARIO À TRAMITAÇÃO
DÊ-SE CIÊNCIA AO AUTOR

09 / 06 / 02

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 72/02

“INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA DIABETE E COLESTEROL NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

- Art. 1º** - Fica instituída a Semana de Prevenção e Controle da Diabetes e Colesterol, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de agosto passando a integrar o calendário oficial do Município.
- Art. 2º** - A campanha da Prevenção e Controle da Diabetes e Colesterol, deverá ser executada nos postos de saúde fixos e volantes e em hospitais municipais através de pessoal treinado, em conformidade com os métodos clínicos específicos identificando, e informando o tipo sanguíneo àqueles que buscarem atendimento durante a semana.
- Art. 3º** - Fica assegurada a participação da sociedade civil e empresas privadas, para a realização da Semana, ora instituída, ficando a critério do Executivo Municipal, na forma regulamentar, promover possível incentivo em favor destes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

- Art. 4.º** - O Chefe do Poder Executivo, trinta dias antes do calendário previsto no artigo 1.º, constituirá Comissão para organizar e coordenar a programação da Semana criada por Lei.
- Art. 5.º** - O Poder Executivo, através de Regulamento definirá e elaborará demais normas necessárias à fiel execução desta Lei, respeitada a legislação federal e estadual pertinente dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.
- Art. 6.º** - Poderá o Poder Executivo firmar convênios e/ou termos de cooperação que se fizerem necessários para a execução e aplicação deste Programa.
- Art. 7.º** - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.
- Art. 8.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, em 19 de abril de 2000.


JOSÉ GILBERTO DE SOUZA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria de Bancada do PDT

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alertar, prevenir, auxiliar, e tratar a população deste município contra o diabetes e o colesterol.

Considerando que a população é carente de medicina preventiva;

Considerando que algumas das "causa mortis", provocada pela diabetes seja o enfarto, derrame cerebral, entre outras, e que na atualidade é a terceira doença que mais mata no Brasil;

E considerando que rapidamente é possível, através de exame, detectar a doença, e, conseqüentemente salvar vidas, chamo a atenção dos nobres pares desta instituição através desta lei que institui a Semana de Prevenção e Controle da Diabetes e Colesterol no município.

**PLENÁRIO VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO da
Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, em 19 de abril de
2000.**

JOSÉ GILBERTO DE SOUZA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica

Parecer jurídico preliminar.

Projeto de Lei nº 72/00.

Autor(es) _____

Conforme determina o artigo 102, do Regimento Interno desta Casa de Leis, somente serão recebidas pelo Presidente as proposições redigidas com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

Analisando a Lei nº 1252/99 verificamos que, nos termos do art. 13, XI, a matéria do Projeto ora em apreço trata-se de programa de Secretaria Municipal, constando, pois, de suas atribuições.

Neste particular, o Art. 30, da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“ Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14

Assessoria Jurídica

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual."

Assim, pois, com fundamento nos argumentos e constatações acima expostos, verificamos que o Projeto em epígrafe não encontra-se apto a tramitar, razão pela qual, nos termos do art. 151, §2º, II, "a", "b" e "c", somos pela devolução do mesmo ao autor.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Campo Mourão, 05 de junho de 2.000.


Marco Aurélio Piacentini
Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 823-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.G.C. (M.F) 79.869.772/0001-14
Departamento de Assuntos Legislativos

| | |
|-------------------|-------------------------|
| PROCOLO Nº 650/00 | PROJETO DE LEI Nº 72/00 |
|-------------------|-------------------------|

| | |
|------------------------|--|
| TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA | |
|------------------------|--|

| DATA | COMISSÃO PERMANENTE | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|------|---------------------|------------------------------|
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

| DATA | DISCUSSÃO E VOTAÇÃO | RESULTADO | | | | PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA |
|------|---------------------|-----------|--|-----------|--|------------------------------|
| | | APROVADO | | REJEITADO | | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | | |
| | | APROVADO | | REJEITADO | | |

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES: *Indeferido pelo Presidente*

| | |
|------------------------------------|---|
| REDAÇÃO FINAL: <i>[assinatura]</i> | SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: <i>[assinatura]</i> |
|------------------------------------|---|

| | |
|---------------------------------|---------------------------|
| PUBLICAÇÃO: <i>[assinatura]</i> | ARQUIVAMENTO: 9 1 6 12000 |
|---------------------------------|---------------------------|

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- | | | | |
|--|------------------|---|-------------|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº | _____ /2008 | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº | _____ /2008 |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº | _____ /2008 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | _____ /2008 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento | _____ /2008 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº | _____ /2008 |
| <input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>Sumula</i> | <u>057</u> /2008 | <input type="checkbox"/> Moção nº | _____ /2008 |

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA

Parecer prolatado em 15/02/2008.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

De acordo com o Parecer Jurídico os autores para fazerem indicação legislativa em simples.

10/07/08

PARECER Nº. 230 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 119/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Institui o controle e prevenção de diabete e colesterol no município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 119/2008, exposto em 04 (quatro) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1939 /2008
Campo Mourão, 10/07/08 Horas: 8:46
Glui
PROTOCOLISTA

II - PARECER

Esclarecendo, inicialmente, que a saúde é direito para todos e corresponde para o Estado, um dever. Políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal *igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde* são algumas das providências adotadas pelo Estado quando visa garantir o direito à saúde, atendendo, assim, o comando esculpido no art. 196 da CF/88.

Em matéria de promoção da saúde, a Constituição Federal propugna pelo estabelecimento de ações orquestradas entre as entidades estatais ao incluir tal incumbência na categoria das atividades administrativas comuns e tais entes federativos, o que torna cristalino após a observância do art. 23, II, da Carta Maior.

Nessa mesma esteira, a articulação dos arts. 23, II; 24, XII; 30, I, II e VII da CF/88, permite concluir que a saúde poderá ser promovida em caráter comum, concorrente ou supletivo, o que ratifica a imposição *constitucional de promover a saúde conferida às entidades federativas*.

Iniludível é a competência executiva que detém o Município para agir em sede da saúde. A competência normativa na matéria, por sua vez, condiciona-se ao princípio da predominância do interesse local e à *imperatividade da adaptação de norma de proveniência federal e estadual à realidade comunal*, no projeto em comento o Poder Legislativo está motivando atribuições ao Poder Executivo, o que se pode verificar pelo Regimento Interno que não está a favor, *in verbis*:

**Art. 113 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre:
[...]**



IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

Sobre o vício de inconstitucionalidade formal, segue jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. STF – Pleno – Adin nº 1.391-2/SP – Rel. Ministro Celso de Mello, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216.

Questão importante é saber se, caso a proposição viciada pela inconstitucionalidade formal seja sancionada pelo chefe do Executivo Municipal, produzirá os efeitos almejados pelo Autor. Acreditamos, com apoio da doutrina de Alexandre de Moraes¹ e Rodrigo César Rebello Pinho² não ser possível, pois o vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado por futura sanção.

Mister se faz mencionar a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, mas foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação nº 890-GB, permanecendo, atualmente, a posição do STF pela impossibilidade de convalidação, pois como adverte Marcelo Caetano³:

Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

² PINHO, Rodrigo César Rebello Pinho. Da Organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições. Sinopses Jurídicas. V. 18, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 77-78.

³ CAETANO, Marcelo. P. 34. citado por MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 6. ed. Atualizada até a EC nº 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006. p. 1165.

da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.

Desta forma, o conteúdo do ordenamento faz com que o Prefeito reveja as atribuições da Secretaria Municipal da Saúde, motivo pelo qual a apresentação desta proposição deve ser em forma de **Indicação Legislativa** prevista pelo *caput* do art. 128 do Regimento Interno, desde que traga em seu teor a resposta das seguintes indagações:

- Será um controle permanente ou terá uma data específica?
- Os profissionais citados no art. 2º, do Projeto em comento, serão profissionais pertencentes ao quadro de funcionários da Rede Pública Municipal?
- Quais serão as atribuições dadas à Secretaria da Saúde?

As indagações são pertinentes para complementar a proposição que se mostra vaga de conteúdo. Do modo em que foi elaborada, melhor seria que os Autores a transformassem em indicação simples.

A Lei Orgânica municipal trata do mesmo assunto de igual modo. O ilustre doutrinador José Afonso da Silva ensina que a Lei Orgânica Municipal “é uma espécie de Constituição Municipal”, que dispõe sobre as *matérias de competência exclusiva do Município, observadas as peculiaridades locais*, bem como as competências comuns que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Assim, tem-se a norma esculpida na Lei Orgânica:



Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

O fundamento da transformação da proposição em Indicação Legislativa se dá pelo conteúdo do artigo 151, § 2º, II, “a”, “b” e “c” do Regimento Interno o qual dispõe que:

Art. 151 – As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

[...]

§ 2º- O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do caput do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

[...]

II – versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional, inorgânica ou ilegal;

c) anti-regimental.

No presente caso, o projeto que versa sobre *Instituir o controle e prevenção de diabete e colesterol*, consiste em ação voltada para proteção da saúde, que incorre na criação e atribuição de tarefas extraordinárias para os órgãos da Administração, atribuição afeta ao Chefe do Executivo titular do exercício da atividade de direção superior da administração municipal (art. 84, II da CF/88).

Deste modo pode o Presidente desta Casa de Leis devolver a matéria ao Autor para, ou modificar a abrangência que o texto confere na forma de Indicação Legislativa ou transformar em Indicação Simples ao Município e assim solicitar uma resposta ao assunto versado.

II - DISPOSITIVO

Isto posto, devido as considerações apontadas, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação do aludido Autógrafo de Lei. Volte aos Autores para os procedimentos que se fizerem necessários.

Campo Mourão, 09 de julho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682